

**Título executivo extrajudicial - Duplicata -  
Emissão equivocada - Cancelamento - Ação  
anulatória - Reconvenção - Demurrage -  
Natureza jurídica - Indenização - Prescrição -  
Prazo trienal - Ocorrência**

Ementa: Ação anulatória de título. Reconvenção. Transporte marítimo. *Demurrage*. Prescrição trienal. Verba indenizatória. Art. 206, § 3º, V, do Código Civil.

- Entende-se por *demurrage* a indenização devida pelo importador ao responsável pelo transporte de mercadorias, pelo tempo que exceder ao previsto no contrato para a devolução do contêiner.

- Por se tratar de indenização, deve ser aplicado o prazo prescricional trienal, previsto pelo art. 206, § 3, V, do Código Civil.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.08.097647-5/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: JAS do Brasil Transportes Internacionais Ltda. - Apelado: Vidrometro Indústria e Comércio de Vidros Ltda. - Relatora: DES.ª EVANGELINA CASTILHO DUARTE**

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NÉGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 26 de junho de 2014. - *Evangelina Castilho Duarte* - Relatora.

**Notas taquigráficas**

DES.ª EVANGELINA CASTILHO DUARTE - Tratam os autos de anulação de títulos executivos extrajudiciais ajuizada pela apelada, ao argumento de ter a apelante emitido duas duplicatas sem lastro comercial.

Salientou que, embora tenha mantido relação jurídica com a apelante para importação de vidros, suas obrigações foram todas quitadas, não havendo débito remanescente.

Requeru o cancelamento dos protestos e a declaração de nulidade dos títulos de crédito ilegalmente sacados.

Citada, a apelante apresentou contestação, arguindo as preliminares de falta de interesse de agir e de inépcia da inicial.

No mérito, alegou que os valores cobrados referem-se à sobreestadia do contêiner, por ocasião da execução do contrato de transporte de operação portuária firmado pelas partes, também chamada de *demurrage*.

Sustentou que a apelada devolveu o contêiner com vários dias de atraso, o que gerou a emissão das duplicatas.

A apelante também apresentou reconvenção, pleiteando a condenação da apelada ao pagamento dos valores referentes aos títulos ora discutidos.

A apelada contestou a reconvenção, ratificando as alegações iniciais e arguindo a prejudicial de prescrição.

A r. decisão de f. 294/301 julgou procedente em parte o pedido inicial, para determinar o cancelamento definitivo dos protestos dos títulos emitidos pela apelante. Julgou improcedente a reconvenção, em razão da prescrição, e condenou a apelante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em R\$2.000,00.

A apelante pretende a reforma da decisão recorrida, alegando não haver prescrição para a cobrança da *demurrage*, já que deve ser aplicado o prazo quinquenal previsto pelo art. 206, § 5º, do Código Civil.

Ressalta que a *demurrage* é a indenização paga pelo afretador, pelo tempo que exceder ao previsto para estadia do navio no porto, durante as operações de carga e descarga, conforme estipulado no instrumento celebrado pelas partes.

Sustenta que a sobreestadia do contêiner deriva de um contrato de transporte marítimo, razão pela qual deve ser analisada com base nas normas de responsabilidade previstas no contrato.

Salienta que o termo inicial da prescrição é a data da devolução do contêiner.

Requer o provimento do recurso.

Contrarrazões pela apelada às f. 314/317, pugnando pela manutenção do *decisum*.

A r. sentença de f. 294/301 foi publicada em 30 de janeiro de 2014, vindo a apelação em 11 de fevereiro, acompanhada do respectivo preparo.

Estão presentes, portanto, os requisitos para conhecimento do recurso.

O objeto do recurso se limita à discussão sobre qual o prazo prescricional aplicável para a cobrança da *demurrage*.

Não se aplica o prazo prescricional anual previsto no art. 22 da Lei 9.611/98, que trata de transporte multi-

modal de cargas, diferentemente do caso ora discutido, que trata exclusivamente de transporte marítimo.

Também não pode ser aplicado o prazo previsto pelo art. 449, III, do Código Comercial, que foi revogado pelo Código Civil de 2002.

O MM. Juiz *a quo* aplicou o prazo trienal previsto pelo art. 206, § 3º, V, do Código Civil, e a apelante pretende seja aplicado o prazo quinquenal do § 5º, inciso I, do mesmo dispositivo legal.

O art. 206, § 3º, V, e § 5º, I, do Código Civil, dispõe que:

Art. 206. Prescreve:

[...]

§ 3º Em três anos:

[...]

V - a pretensão de reparação civil;

[...]

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

[...]

Para decidir qual o prazo prescricional aplicável ao caso em exame, deve-se, pois, definir qual a natureza jurídica da *demurrage*.

Entende-se por *demurrage* a indenização devida pelo importador ao responsável pelo transporte de mercadorias, pelo tempo que exceder ao previsto no contrato para a devolução do contêiner.

É a lição de Marco Otávio Bottino, em "*Demurrage e responsabilidade do armador sem navio*", in <http://www.aduaneiras.com.br>.

Assim, a *demurrage* representa uma prestação pecuniária pelo descumprimento de cláusula do contrato de transporte marítimo - *Bill of Lading* (B/L) - paga ao possuidor do navio (ou contêiner) por aquele que motiva a permanência da embarcação no porto ou atrasa a devolução do contêiner além de prazo previamente pactuado (*free time*).

À f. 95, o documento consubstanciado no aviso de chegada da carga, afirma que:

A *demurrage* aplicar-se-á sempre que a permanência do container com o importador ultrapasse a franquia concedida na proposta comercial, tempo este a contar do dia da descarga do container.

A apelante emitiu as duplicatas de f. 09 e f. 12 em razão do atraso na devolução do contêiner pela apelada, conforme explicitado nas notas fiscais de f. 89 e f. 90.

Ocorre que a emissão das referidas duplicatas foi feita de forma equivocada, porquanto se trata de título executivo causal, podendo ser emitido apenas em casos de prestação de serviços e compra e venda de mercadorias.

Ademais, apesar de decorrer do contrato de transporte marítimo, a *demurrage* ocorre apenas após a finalização do negócio jurídico, não sendo possível afirmar que a cobrança conste de instrumento público ou particular.

Dessa forma, por ter natureza jurídica de indenização, conforme mencionado pela própria apelante à f. 306, deve ser aplicado o prazo prescricional trienal, previsto pelo art. 206, § 3º, V, do Código Civil, cujo termo inicial é a data da devolução do contêiner.

Neste sentido é a jurisprudência deste egrégio Tribunal:

Sobreestadia de *containers*. Transporte marítimo. Procuração vencida. Inocorrência. Prescrição ânua. Lei 9.611/98. Inaplicabilidade. Preliminar e prejudicial de mérito rejeitadas. Recurso não provido. - 'Entende-se que a procuração *ad judicium* é outorgada para que o advogado represente o constituinte, até o desfecho do processo'. - Inaplicável a prescrição do art. 449, III, do Código Comercial, diante da revogação expressa do dispositivo, pelo art. 2.045 do atual CC. - Aplica-se, a prescrição trienal nos casos de reparação civil, nos termos do art. 206, § 3º, V, do CC (TJMG. Ag. n. 1.0024.11.268333-9/001, Rel. Des. José Flávio de Almeida, 12ª Câmara Cível, DJe de 03.08.2012).

E mais:

Apelação cível. Ação de cobrança. Inépcia recursal. Inocorrência. Preliminar de não recebimento do recurso com base no art. 557 do CPC. Rejeição. Inépcia recursal. Inocorrência. Prescrição trienal. Cobrança de *demurrage*. Possibilidade. Comprovação. Recurso parcialmente provido. - A norma contida no *caput* do art. 557 do CPC não obriga o relator a indeferir o recurso contrário a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal por se tratar de uma faculdade conferida ao relator, que poderá negar ou não seguimento ao recurso. - Embora a apelante tenha repetido algumas teses da contestação no recurso, ao contrário do alegado, houve enfrentamento da decisão judicial e pedido de reforma da decisão primeva. - A cobrança de sobreestadia ou *demurrage* de transporte exclusivamente marítimo se sujeita ao prazo prescricional de 3 (três) anos, previsto no art. 206, § 3º, inciso V, do Código Civil de 2002, sendo inaplicáveis o revogado art. 449, III, do Código Comercial, bem como a Lei nº 9.611/98, que regula o transporte multimodal de cargas. - É devido à transportadora o pagamento da *demurrage*, pois a não remuneração pelos períodos de sobreestadia dos *containers* gerariam evidente enriquecimento sem causa, o que é vedado (TJMG, Ap. 1.0024.10.231875-5/002, Rel. Des. Rogério Medeiros, 14ª Câmara Cível, DJe de 14.08.2013).

Ora, não há nos autos notícia do dia exato em que ocorreu a devolução do contêiner pela apelada.

Todavia, pode-se afirmar que a devolução ocorreu antes de 14 de janeiro de 2005, porquanto nessa data foram emitidas as faturas em razão do *demurrage*, f. 89/90.

Assim, verificando-se que a reconvenção foi interposta em 2 de junho de 2009, f. 137/143, o direito nela discutido foi alcançado pela prescrição, que é a perda do direito da pretensão em razão do decurso do prazo.

Não há, pois, reforma cabível da sentença.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo íntegra a r. decisão recorrida.

Custas recursais, pela apelante.

DES. ROGÉRIO MEDEIROS - Neste caso específico, acompanho a ilustre Relatora, ressalvado meu entendimento pessoal acerca da prescrição ânua aplicável ao caso, nos termos do voto por mim proferido quando do julgamento da apelação de nº 1.0024.10.231875-5/002.

DES. ESTEVÃO LUCCHESI - De acordo com a Relatora.

Súmula - NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

...